



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003629/2003-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-001.152 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente JOÃO MILTON FORTES FURTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil. Precedentes desta Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre auto de infração referente à omissão de rendimentos e glosa de pensão alimentícia. O Recorrente alega que todos os rendimentos recebidos foram declarados, e, quanto à pensão alimentícia, efetuou pagamentos diretos à sua ex-esposa para incluir parcela referente às fontes pagadoras não descontadas em folha.

Impugnação parcialmente acolhida pelo Colegiado de 1ª instância sob o seguinte fundamento: *“tendo em vista que a autuação se deu em razão de suposta diferença entre o constante das DIRFs e o declarado pelo contribuinte, e que tal diferença inexistente, o auto de infração, neste ponto, deverá ser retificado para retomar o valor dos rendimentos tributáveis ao que foi declarado pelo contribuinte, qual seja: R\$67.758,01.”*

Recurso Voluntário interposto com a finalidade de obter o cancelamento integral do Auto e a retificação, por erro de cálculo, dos valores referentes aos pagamentos de pensão alimentícia, que se admitidos, tornariam o Recorrente credor do Fisco. Alega decadência referente ao ano-calendário 1999.

Era o de essencial a ser relatado, em sucinta análise do quanto passado no feito.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández – Relator.

Tempestivo e interposto por parte legítima, é de se conhecer do presente recurso.

Afasto a alegação de decadência referente ao ano-calendário 1999, que no entendimento do recorrente decorreu em razão do transcurso *in albis* do prazo de cinco anos a contar entre o fato gerador e a prolação da decisão de 1ª instância.

O que pretende o recorrente é o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo, ao se insurgir contra entendimento já sumulado por este E. Sodalício, conforme enunciado da Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

É de se rejeitar tal alegação.

De igual modo, rejeito a alegação de dedutibilidade integral dos valores pagos a título de pensão alimentícia, por se tratar os valores pagos por mera liberalidade do Recorrente e não por força de determinação judicial.

Nos termos da lei e da jurisprudência administrativa: *“Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil.”* (CARF 2a. Seção/ 2a. Turma da 2a. Câmara/ACÓRDÃO 2202-00.614 em 26/07/2010).

Processo nº 10840.003629/2003-24
Acórdão n.º **2802-001.152**

S2-TE02
Fl. 103

Prejudicado o pedido de retificação de valores, por não reconhecida a dedutibilidade integral dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Por fim, correta a imputação de multa de ofício e juros de mora, em razão de previsão expressa da legislação nesse sentido.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe nego provimento, para manter a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández